



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



## PARECER Nº 094/2023

### Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2023

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Decreto Legislativo ***Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 382, de 18 de maio de 2022, que Estabelece critérios para readaptação funcional para servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.***

A proposta de Decreto Legislativo se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 a 05, e vem instruída com documentos de fls. 06 a 10.

É o relatório.

### PARECER

A proposta de Decreto Legislativo ora em análise pretende sustar os dispositivos constantes do Decreto nº 382, de 18 de maio de 2022, que Estabelece critérios para readaptação funcional para servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete-MG, que estaria, segundo justificativa acostada ao mesmo, exorbitando do poder regulamentar.

O poder regulamentar, como explicita Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, é a *faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada em lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Poder Executivo.*

O poder regulamentar é a prerrogativa de que dispõe o chefe do Poder Executivo para expedir atos normativos destinados a regular a aplicação

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 111.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



das leis, nos termos do disposto no artigo 84, inciso IV da Constituição da República. Nesse sentido, é pertinente a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup>:

*"A formalização do poder regulamentar se processa, basicamente, por decretos e regulamentos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição Federal dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros Chefes do Poder Executivo (governadores, prefeitos, interventores) para os mesmos objetivos."*

O regulamento, como é cediço, deve observância estrita aos limites da lei, não podendo criar ou extinguir direitos nela não previstos. Isto não significa, no entanto, que os regulamentos não possam estabelecer algumas obrigações específicas e secundárias, desde que se atenham aos limites do disposto na legislação. Nesse sentido, é pertinente, novamente a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

2

*"É legítima, porém, a fixação de obrigações subsidiárias (ou derivadas) – diversas das obrigações primárias (ou originárias) contidas na lei – nas quais também se encontra imposição de certa conduta dirigida ao administrado. Constitui, no entanto, requisito de validade de tais obrigações sua necessária adequação às obrigações legais. Inobservado esse requisito, são inválidas as normas que prevêem e, em consequência, as próprias obrigações. Se, por exemplo, a lei concede algum benefício mediante a comprovação de determinado fato jurídico, pode o ato regulamentar indicar quais documentos o interessado estará*

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 42-43.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 44-45.





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



obrigado a apresentar. Esta obrigação probatória é derivada e legítima por estar amparada na lei. O que é vedado e claramente ilegal é a exigência de obrigações derivadas impertinentes ou desnecessárias em relação à obrigação legal; neste caso, haveria vulneração direta ao princípio da proporcionalidade e ofensa indireta ao princípio da reserva legal, previsto, como vimos, no art. 5º, II, da CF."

Uma das funções mais importantes do Poder Legislativo é a de controlar a legalidade dos atos do Executivo, para o que dispõe da prerrogativa de sustar a eficácia de atos que exorbitem de seu poder regulamentar. Tal prerrogativa, prevista no art. 40, V, da CRFB/1988, é aplicável por simetria ao Município, e deve estar prevista na Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 29, *caput*, da CRFB.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa em seu artigo 214, assim dispõe:

3

**"Art. 214 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que excede os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do (a) Prefeito (a), sendo promulgado pelo (a) Presidente.**

**Parágrafo único – Constitui matéria de projeto de decreto legislativo, além de outras:**

- I. aprovação das contas do (a) Prefeito (a) e da Câmara;**
- II. aprovação e ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;**
- III. concessão de Título de Cidadão Honorário, Diplomas de Honra ao Mérito ou qualquer outra honraria ou homenagem;**
- IV. sustação de atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa,**



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



bem como quaisquer outros declarados constitucionais."

(grifamos)

Assim sendo, pode a Câmara Municipal sustar os atos regulamentares editados pelo Prefeito Municipal, sendo o Decreto Legislativo o instrumento legal adequado, posto se tratar de deliberação político-administrativa de competência da Câmara Municipal, própria para exercício de sua competência de efeitos externos.

Da análise dos dispositivos do Decreto nº 382, de 18 de maio de 2022 que se pretende sustar, resta claro que os mesmos exorbitam do poder regulamentar por inserir inovação no mundo jurídico. Neste ponto, cabe assentar que o poder regulamentar é prerrogativa conferida ao Executivo de editar atos gerais para complementar as leis, permitindo sua efetiva aplicação. Tal prerrogativa restringe-se à explicitação do conteúdo de lei anterior, não podendo ser utilizada a pretexto de promover qualquer alteração na lei, sob pena de usurpação de função do Poder Legislativo.

Tecidas tais considerações, vale registrar que a sustação dos atos normativos do Executivo pelo Poder Legislativo tem natureza de controle de constitucionalidade, do tipo político. Isto porque, se um decreto do Executivo vai além do que está previsto na lei, incide em constitucionalidade por via indireta. Dessa forma, não vislumbramos qualquer impedimento para que o Decreto Legislativo venha a sustar apenas um dispositivo do decreto do Executivo, se apenas este exorbita o poder regulamentar.

É de se observar que, aprovado o Decreto Legislativo sustando o ato regulamentar em questão, ele deverá ser enviado ao Prefeito Municipal, para que tome as providências cabíveis. É pertinente observar que o Decreto Legislativo não revoga ou anula o Decreto do Executivo; apenas impede que continue a produzir efeitos.

Insta salientar, ainda, que a atribuição do Poder Legislativo de sustar atos normativos emitidos pelo Poder Executivo, trata-se, em verdade, de





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



prerrogativa daquele Poder, sendo irrenunciável e fundamental para que exerça em sua plenitude a sua função fiscalizatória.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

## QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

## TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

5

CONSELHEIRO LAFAIETE, 15 DE MAIO DE 2023.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

– Procuradora do Legislativo –

– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

– Analista Jurídico –

GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 158/2023

*Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.*

*Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.*

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 006-E-2023	Acrescenta o art. 8-A na redação da Lei Municipal nº 5.319, de 26 de setembro de 2011, que "Dá denominação às ruas do Bairro Nossa Senhora da Guia, acrescenta o inciso XI ao §49 do art. 4º da Lei Municipal nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que estabelece o Abairramento no Município e dá outras providências."	Executivo
PROJETO DE LEI 056/2023	Institui no Município de Conselheiro Lafaiete o Projeto "Amigos da Escola".	Vereador Angelino Cláudio Pimenta Neto
PROJETO DE LEI 058/2023	Acrescenta o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 4.919/06 e Institui o dia de proteção e defesa dos animais no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa
PROJETO DE LEI 059-E-2023	Dispõe sobre a "contribuição destinada ao custeio de iluminação pública" e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 005/2023	Susta por exorbitância do poder regulamentar, o Decreto nº 382, de 18 de maio de 2022, que Estabelece critérios para readaptação funcional para servidores públicos efetivos do Município de Conselheiro Lafaiete-MG.	Vereador João Paulo Fernandes Resende

Gilcines da Conceição Teles  
Procuradora do Legislativo  
OAB/MG 81.681